

LEI Nº 572
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI
MUNICIPAL Nº 059, DE 15 DE
DEZEMBRO DE 1993, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO MÁRCIO RAGNI DE CASTRO LEITE,
Prefeito do Município de Ilha Comprida, usando das atribuições que lhe são
conferidas pelo Artigo 9º, Inciso I e Artigo 154, Inciso III, da Lei Orgânica, FAZ
SABER que a Câmara Municipal, em sua Sessão Extraordinária, realizada em
20 de dezembro de 2005 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art.1º- O artigo 32, da Lei nº 59/1993, passa a vigorar com a seguinte
redação, e acrescidos dos seguintes parágrafos:

*“Art.32-O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN
tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista
do artigo 35 da presente Lei, ainda que esses não se constituam
como atividade preponderante do prestador.*

I -.....

II -.....

III -.....

IV -.....

*§.1º-O imposto incide também sobre o serviço proveniente do
exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do
País;*

*§.2º-Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do
artigo 35, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao
Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e
Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal
e de Comunicação – ICMS, ainda que
sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias;*

*§.3º-O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os
serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços
públicos explorados economicamente mediante autorização,
permissão ou concessão, como pagamento de tarifa, preço ou
pedágio pelo usuário final do serviço.*

*§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada
ao serviço prestado.”*

Art.2º- O artigo 33, da Lei nº 59/1993, e seus incisos I a III, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos demais incisos e parágrafos:

“Art. 33. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo. 32 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do artigo 35;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do artigo 35;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 35;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo. 35;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 35;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 35;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 35;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 35;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo. 35;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do artigo 35;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 35;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 35;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 35;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 35;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 35;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 35;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 35;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do artigo 35;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo. 35.

§.1º-No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§.2º-No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§.3º-Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01."

Art.3º- O artigo 35, da Lei nº 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.35-O Imposto incide sobre a prestação de serviços abaixo relacionados:

LISTA DE SERVIÇOS <u>ISSQN</u>	
	% sobre o preço do serviço
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2
1.02 – Programação.	2
1.03 – Processamento de dados e congêneres.	2
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	2
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	2
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2

4.05 – Acupuntura.	2
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudióloga.	2
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2
4.10 – Nutrição.	2
4.11 – Obstetrícia.	2
4.12 – Odontologia.	2
4.13 – Ortóptica.	2
4.14 – Próteses sob encomenda.	2
4.15 – Psicanálise.	2
4.16 – Psicologia.	2
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2

7.04 – Demolição.	2
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2
7.08 – Calafetação.	2
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2
7.14 – (VETADO)	
7.15 – (VETADO)	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2
9.03 – Guias de turismo.	2
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2
10.06 – Agenciamento marítimo.	2
10.07 – Agenciamento de notícias.	2
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2
12.02 – Exibições cinematográficas.	2
12.03 – Espetáculos circenses.	2
12.04 – Programas de auditório.	2
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	2
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2
12.10 – Corridas e competições de animais.	2

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2
12.12 – Execução de música.	2
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.02 – Assistência técnica.	2
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	2
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	2
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	2
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	2
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	2
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	2
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	2
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	2

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	2
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	2
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	2
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;	2
fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	2
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	2
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	2
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços	2

relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	2
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário	2
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	2
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade,	2

elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
17.07 – (VETADO)	
17.08 – Franquia (franchising).	2
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2
17.13 – Leilão e congêneres.	2
17.14 – Advocacia.	2
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2
17.16 – Auditoria.	2
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2
17.21 – Estatística.	2
17.22 – Cobrança em geral.	2

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2
25 - Serviços funerários.	

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	2
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	2

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2

Art.4º- O artigo 36, da Lei nº 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos abaixo delineados:

“Art. 36. O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único-Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”

Art.5º- O artigo 38, da Lei nº 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos e incisos abaixo delineados:

“Art.38-Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para lhe caracterizar às denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§.1º-A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I -manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II -estrutura organizacional ou administrativa;

III -inscrição nos órgãos previdenciários;

*IV -indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
V -permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.*

§.2º-A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§.3º-São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestações de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.”

Art. 6º. O artigo 39, da Lei nº 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.39-Para efeitos deste Imposto, observado ainda o disposto no art. 38 desta Lei, entende-se:

I - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato, que exercer ou realizar atividade econômica de prestação de serviço;

b) a firma individual que exercer ou realizar atividade econômica de prestação de serviço.

II -por profissional autônomo, liberal ou não, todo aquele que realize trabalho de cunho pessoal, desenvolvendo uma atividade econômica de prestação de serviço, sem subordinação jurídica ou hierárquica, com o auxílio de no máximo 2 (dois) empregados.”

Art.7º- O artigo 40, da Lei nº 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.40-Quaisquer atos, atividades ou ações de particulares que dependam de autorização, aprovação, permissão, emissão de alvará ou licença, ou ainda de qualquer outra forma de consentimento por parte da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida só poderão ser concedidos ou autorizados, total ou parcialmente, afora outras exigências pertinentes ao mesmo, mediante a comprovação pelo requerente, desde que realizada efetivamente alguma prestação de serviços elencada na lista do artigo 35 desta lei e que esta se faça imprescindível para a análise preliminar ou final do mérito da pretensão, de que houve o pagamento do respectivo Imposto Sobre Serviços, ainda que o seu fato gerador já

tenha nascido em momento anterior ao próprio requerimento ou surja no decorrer deste.”

§.1º-A comprovação da existência do pagamento do Imposto Sobre Serviços deverá se realizar ainda que a prestação de serviços efetivada em momento anterior ao requerimento ou no decorrer deste, e necessária a sua aprovação parcial ou total, tenha sido realizada por terceiro que não o requerente e por aquele recolhido o imposto apurado.

§.2º- A comprovação a que alude o caput e o parágrafo primeiro deste artigo deverá se dar por intermédio, no original ou cópia devidamente autenticada, de:

I-no caso do tributo ser apurado mediante a aplicação da alíquota sobre o preço do serviço:

a)certidão negativa do imposto, expedida pela autoridade competente e onde seja individuada e especificada a prestação de serviços realizada;

b)comprovante de pagamento do imposto quando se tratar de lançamento de ofício pela autoridade competente, e desde que individuada e especificada a prestação de serviços realizada;

c)comprovante de pagamento do imposto, em guia própria onde conste individuação e especificação dos serviços prestados, quando se tratar de lançamento por homologação a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária, sem prejuízo de posterior lançamento de ofício, pela autoridade competente, de eventual diferença de valores, ou penalidade incidente, acaso apurada a existência de vícios ou incorreções;

d)qualquer outro meio hábil a comprovar o pagamento da específica e individuada prestação do serviço;

II-nos casos do contribuinte individual que recolher o Imposto Sobre Serviços mediante parcela anual e do § 6º, do art. 43 da presente Lei:

a) certidão negativa expedida pela autoridade competente e relativa ao exercício vigente;

b) através do comprovante de pagamento do imposto relativo ao exercício vigente.”

Art.8º- O artigo 41, da Lei 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação, e parágrafo único, revogados os incisos I, e II:

“Art.41-São considerados responsáveis solidários pela obrigação principal, e eventuais penalidades e acréscimos legais, todos os tomadores de serviço que se utilizarem de serviços prestados por pessoas jurídicas que não comprovarem sua inscrição neste município, e desde que o fato gerador tenha em Ilha Comprida se dado e o imposto seja aqui devido.

Parágrafo Único-Os responsáveis a que se refere o caput deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.”

Art.9º- O artigo 42, da Lei 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação, e incisos, revogados os incisos III e IV:

“Art. 42. São responsáveis tributários, obrigatoriamente e em qualquer caso, ainda que não aplicável o disposto no artigo 41, inclusive quanto ao pagamento total do referido imposto e no que se refere a multa e aos acréscimos legais, restando a responsabilidade do contribuinte apenas em caráter supletivo:

I -o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, de direito público ou privado, que se enquadre na qualidade de tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 17.05 e 17.10 do artigo 35 da presente Lei.”

Art.10- O artigo 43, da Lei 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos respectivos parágrafos e revogado seu parágrafo único:

“Art.43-A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço.

§.1º-O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I -pela receita mensal do sujeito passivo, quando se tratar da prestação de serviços de caráter permanente;

II -pelo preço cobrado pelo serviço, quando se tratar de prestação de caráter eventual, seja descontínua ou isolada.

§.2º-A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação apurar-se-á a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

§.4º-Para efeitos deste artigo, considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndios de qualquer natureza.

§.5º-O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço, constituindo-se o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§.6º-Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19, 17.20, da lista constante do artigo 35 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma mensal a razão de 30 UFIC, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§.7º-Não se incluem na base de cálculo do Imposto os valores despendidos pelos prestadores dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23, em decorrência desses planos, com hospitais, clínicas, médicos, odontólogos, e demais atividades de que trata o item 4 da lista de serviços, já tributados pelo Imposto sobre Serviços.”

Art.11- O artigo 44, da Lei nº 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.44-Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Título, o Imposto será calculado pela aplicação, ao respectivo preço cobrado para a execução do serviço, das alíquotas referidas na lista do artigo 35 desta Lei.”

Art.12- O artigo 45, da Lei nº 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.45- O Imposto devido por profissional autônomo, em decorrência da prestação de serviços sob à forma de trabalho de cunho pessoal, e desde que não sub-contrate outros profissionais autônomos para realizar o serviço, excetuados os serviços elencados nos itens e subitens 3, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.07, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.10, 7.19, 7.20, 7.21, 8, 9.01, 9.02, 10, 11, 12, 14.01, 12.02, 14.03, 14.04, 15, 16, 17.04, 17.05, 17.08, 17.09, 21, 22, 31.01, 32.01, será de:

I -anualmente, 280 (duzentos e oitenta) UFIC, para profissionais liberais que prestem serviço em razão da qualificação por curso superior;

II -anualmente, 150 (cento e cinquenta) UFIC, para os demais profissionais autônomos.”

Art.13- O artigo 49, da Lei 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos demais parágrafos e incisos, e revogadas as alíneas a, b, c, d, e “e”:

“Art.49-O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

I -quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização, após notificação, os elementos necessários à comprovação da receita apurada, ainda que notas fiscais e recibos dos serviços, inclusive nos casos de inexistência, perda, extravio, ou preenchimento incorreto dos livros ou documentos fiscais;

II -quando ocorrer fraude, sonegação, ou existir fundada suspeita de que os documentos e informações não refletem o preço real do serviço, ou ainda quando o valor declarado for notória e comprovadamente inferior ao corrente na Praça;

III -quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Municipal;

IV -quando o estabelecimento que represente empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, apresente condições de estabelecimento prestador e não demonstre receita compatível com as suas atividades.”

Art.14- O artigo 50, da Lei 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso III:

“Art.50-Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04, e 7.05 da lista constante do artigo 35, serão deduzidas do preço do serviço para efeito de cálculo do montante do imposto as parcelas correspondentes:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

II - o valor das sub-empregadas, já tributadas pelo imposto.”

Art.15- O artigo 58, da Lei nº 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.58- O imposto será lançado:

I -anualmente, no caso de o contribuinte ser aquele descrito no art. 45 da presente Lei;

II -mensalmente, através de lançamento por homologação, na hipótese do § 6º, do artigo 43 desta Lei;

III -em 30 (trinta) dias contados da ocorrência do fato gerador, através de lançamento por homologação a cargo do contribuinte, substituto, ou responsável solidário da obrigação tributária, ou ainda através de lançamento de ofício pela autoridade competente quando apresentada documentação hábil a se determinar o quantum devido, quando a base de cálculo for o preço dos serviços e o montante do crédito tributário for igual ou maior do que 10 (dez) UFICs;

IV -a obrigação tributária cujo montante seja inferior a 10 (dez) UFICs deverá ser somada a outras obrigações tributárias do mesmo sujeito passivo até atingir este importe, quando então deverá ser efetivado o lançamento, de ofício ou por homologação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§.1º-Todo e qualquer lançamento fiscal relativo ao ISSQN, com a exceção do parágrafo segundo deste artigo, deverá, além do disposto no artigo 212 do Código Tributário Municipal, identificar e individuar o fato gerador do tributo, sua base de cálculo, alíquota, numeração específica do item de serviço previsto na lista do artigo 35 desta Lei, o contribuinte e o tomador do serviço, bem como a expressão monetária, em moeda corrente, do crédito tributário.

§.2º-Em se tratando de hipótese de substituição ou solidariedade tributária prevista neste Título, além do previsto no artigo 212 do Código Tributário Municipal, deverá constar do lançamento, obrigatoriamente, a identificação e individuação do fato gerador do tributo, sua base de cálculo, alíquota, numeração específica do item de serviço previsto na lista do artigo 35 desta Lei, o contribuinte e o substituto ou responsável pelo tributo, ou o intermediário dos serviços, bem como a expressão monetária, em moeda corrente, do crédito tributário.

§.3º-O lançamento por homologação deverá observar o disposto no artigo 218-A deste Código Tributário Municipal.”

Art.16- O artigo 62, da Lei nº 59/1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos respectivos incisos e revogado o seu parágrafo único:

“Art.62-O prazo de vencimento e pagamento do ISSQN será:

I -tratando-se de lançamento de ofício, em 30 (trinta) dias contados da efetiva notificação ao sujeito passivo do lançamento efetuado;

II -tratando-se de lançamento por homologação, á data em que o sujeito passivo da obrigação tributária efetivou o lançamento.”

Art.17- Fica incluído na Lei nº 059/1993, o artigo 218-A e seus respectivos parágrafos, o qual terá a seguinte redação:

“Art.218-A-O lançamento por homologação, que ocorrerá quanto aos tributos, e nos casos, por esta Lei especificados, atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§.1º-O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§.2º-Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§.3º-Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§.4º-Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§.5º-Em sendo hipótese de substituição tributária, caberá ao substituto, independente de retenção na fonte, o lançamento do tributo.”

Art.18- Os recursos necessários ao atendimento da presente Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente.

Art.19- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Antonio Márcio de Castro Leite
Prefeito Municipal